

**RESOLUÇÃO N.º 15, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 (\*)**

Altera a redação dada pelas Resoluções ENAMAT n.º 9/2011 e 13/2013, que tratam da Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho.

O **Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT**, Ministro João Oreste Dalazen, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** que, conforme o estatuído no art. 111-A, § 2.º, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, e o disposto no art. 2.º, VIII e IX, e no art. 17 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, incumbe precipuamente à ENAMAT a coordenação da formação dos Magistrados do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que o limite imposto pelo art. 3.º, § 1.º, II, da Resolução ENAMAT n.º 9/2011, com a redação que lhe imprimiu o art. 1.º, da Resolução ENAMAT n.º 13/2013, pode implicar desestímulo à participação dos magistrados do trabalho em cursos de média e longa duração, quando não promovidos pelas Escolas Judiciais;

**CONSIDERANDO** que há instituições de educação dispostas a, mediante convênio, oferecer cursos específicos para magistrados do trabalho;

**CONSIDERANDO** a formatação de tais cursos segundo as regras de competências profissionais regulamentadas pela ENAMAT;

**CONSIDERANDO** o parecer favorável do Conselho Consultivo da ENAMAT,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** O § 1.º do art. 3.º da Resolução ENAMAT n.º 9/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1.º Computar-se-ão na carga horária:*

*I – as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT.*

*II – até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do Magistrado do Trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.*

*III – até o limite de 30 (trinta) horas-aula semestrais, para a realização de formação continuada nos cursos credenciados pela ENAMAT.*

**Art. 2.º** Republicue-se a Resolução ENAMAT n.º 9/2011, com as alterações introduzidas.

**Art. 3.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2014.



Ministro **JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de  
Magistrados do Trabalho – ENAMAT

(\*) Resolução republicada em razão de erro material.